



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que Autoriza o Município de Guanhães a utilizar recursos da Contribuição para o Custo dos Serviços da Iluminação Pública para financiamento do Projeto Olho Vivo em Guanhães – MG, e dá outras providências.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo ILMO. SR. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando à análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº. 51/2012.

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo tem como objetivo viabilizar maior segurança a todos os usuários do comércio local, mediante implantação do Projeto Olho Vivo, que consiste no monitoramento por câmera de vídeo em logradouros públicos, sendo que pretendem utilizar recursos da Contribuição para o Custo dos Serviços da Iluminação Pública para financiar tal Projeto.

Para análise e parecer faz-se presente o Projeto de Lei.
Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, importa salientar que o conceito de **receita tributária** abrange conforme decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejuízado nº. 1642, a receita dos seguintes tributos:

- a) FPM (art.159 da Constituição Federal), IRRF (art.158, I, da CF), ITR (art.158, II, da CF), IPI – Exportação (art.159, IV, da CF),

100

P



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

IOF – ouro (art.153, §5º, II da CF), ICMS (art.158, IV, da CF), IPVA (art.158, III, da CF), Lei Complementar nº. 87/96 (art. 31, §1º, II), IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existe regime próprio de previdência, instituído na forma prevista na Lei nº. 9.717/98, e a Dívida Ativa Tributária arrecadada, exceto, nesse caso, multas e juros;

- b) fruto da Emenda Constitucional – EC nº. 39, de 19/12/02, o Art. 149-A, da Constituição Federal – CF, instituiu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP ou COSIP, espécie de tributo **que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território, cujo fato gerador é vinculado à prestação do serviço de iluminação pública. Sua arrecadação também é vinculada ao custeio da iluminação pública.** O referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

Art. 149-A: “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

Parágrafo Único: “É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.

- c) por determinação constitucional (art. 149-A da CF), a Contribuição de Iluminação Pública tem destinação específica, sendo facultado aos Municípios instituí-la para custear as despesas com o serviço de iluminação Pública.
- d) deve ser assinalado, tolere-se a repetição, que as receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo, em consonância ao mandamento constitucional, são somente: Receitas Tributárias – impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhorias, Juros e multas das receitas tributárias, Juros e multas da dívida ativa tributária, Receitas de Transferência – Transferências da União (FPM, ITR,



Câmara Municipal de Guanhães

IOR s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS,
IPVA, IPI Exportação)

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) é uma espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território, **não podendo ser desvirtuada para custear despesas estranhas a iluminação pública, porque é vinculada à uma finalidade certa e determinada pela própria Constituição.**

Logo, por expressa vedação constitucional, a teor do disposto no art.167, CF, impossível a vinculação pretendida pelo Projeto de Lei em tela, eis que não há condição de procedibilidade de se utilizar recursos da Contribuição de Iluminação Pública em finalidade diversa, ou seja, para financiamento do Projeto Olho Vivo em Guanhães, por mais louvável que seja o objetivo do projeto.

Por último, o ordenamento jurídico pátrio não agasalha que determina matéria injurídica seja tratada em lei autorizativa. É dizer: o Legislativo autoriza aquilo que o ordenamento constitucional preconiza como matéria atinente às leis autorizativas. Não se pode simplesmente pretender seja autorizativa determinada lei impossível de ser admitida validamente no ordenamento jurídico-constitucional.

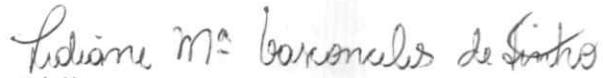
Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela injuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 51/2012, opinando pela sua rejeição.

É o nosso parecer.

Guanhães, 30 de novembro de 2012.


Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do Poder Legislativo
OAB/MG 29236


Lidiane M^a. Vasconcelos de Pinho
Proc. Adjunta do Poder Legislativo
OAB/MG 117.257